

Indícios da Violência Senhorial no Milênio Medieval

Mario Jorge da Mota Bastos
Professor do Departamento de História da
Universidade Federal Fluminense (UFF)
velhomario@gmail.com

Eduardo Cardoso Daflon
Doutorando em História Social
pelo PPGH - UFF
ec.daflon@gmail.com

Recebido em: 18/04/2017
Aprovado em: 04/08/2017

Resumo:

O presente artigo materializa uma primeira iniciativa dos autores no sentido de dimensionar historicamente o peso e a incidência da violência como mecanismo essencial das relações de dominação no milênio agrário medieval. Sua motivação de fundo deriva do drama cotidiano da violência e das mortes impostas pelo latifúndio na dura realidade das lutas camponesas da atualidade. Da visão de conjunto que aqui se elabora destaca-se a coerção física como um componente constante das relações de produção e extração dos excedentes camponeses pela aristocracia terratenente medieval, praticada em situações e condições diversas ao longo do período. Naturalizada nos testemunhos de época e subdimensionada pela historiografia corrente, a violência cotidiana “daqueles que guerreavam” tinha por lógica primária e campo de expressão primordial a exploração do campesinato, chegando a desdobrar-se nos violentos confrontos intrassenhoriais. Após estabelecer algumas linhas teóricas gerais sobre o papel da violência na História, desenvolvemos estudos de casos sobre a sua ocorrência em contexto medieval, privilegiando suas manifestações no quadro da dominação social do campesinato pela aristocracia.

Palavras-chave: Idade Média; Dominação; Violência

Abstract:

This article is the product of the author's initial efforts to measure historically the incidence and relevance of violence as an essential mechanism of social domination during the medieval agrarian millennium. These reflections came forth due to the violence and death still currently imposed upon peasants who struggle for better life conditions in the rural reality, caused by the great landowners. From a wider perspective here presented, we highlight physical coercion as a constant element in the production as well as in the peasants surplus extraction by the medieval landowner aristocracy, which was carried out in many distinct ways and different periods. Naturalized by medieval documents and underestimated by present-day historians, the violence of “those who fights” had as an essential logic the exploitation of the peasantry, unfolding itself in the violent and constant confrontations inside the aristocracies. Hence, after establishing some general theoretical lines on the role of violence in History, we developed a few case studies on its occurrence during the Middle Ages, especially when it was used as a way of social domination by the aristocracy over the peasantry.

Keywords: Middle Ages; Domination; Violence

Geralmente são guerras duradouras e sangrentas, que resultaram em inúmeras mortes da população camponesa. De certo modo, isso ainda acontece de forma silenciosa (César de David).

Corriam tórridos os primeiros dias de mais um ensolarado mês de janeiro, como de costume por quase todo o Brasil, quando a Comissão Pastoral da Terra divulgou números nada alentadores em seu sítio eletrônico, mostrando que no Brasil a violência dos conflitos agrários segue incendiando, sem qualquer horizonte à vista de solução, as zonas rurais do país, e de norte a sul. Os dados, ainda preliminares, parecem indicar que foram atingidos, em 2016, os piores índices de violência dos últimos treze anos! Ainda que sejam diversas as formas de sua manifestação, a CPT concede destaque especial à expressão mais evidente e extrema da violência em questão, aquela que resultou em 59 brutais homicídios cometidos contra lideranças rurais em nosso país¹.

Mas, não foi apenas a violência extrema contra o direito à vida que afligiu as zonas rurais do Brasil, tendo-se em vista a generalizada e elevada incidência, também, de ameaças, intimidações, destruição de casas e lavouras de posseiros e pequenos agricultores assentados, bem como daquela que constitui talvez a face mais degradante da precarização das relações de trabalho na atualidade, a escravização de trabalhadores rurais. A CPT recebeu 98 denúncias em 2016, envolvendo 968 indivíduos, 718 dos quais libertados da submissão ao trabalho em condições análogas à escravidão. Se os números parecem indicar, inicialmente, a recente redução desta abjeta forma de violência imposta também aos trabalhadores rurais, segundo Jeane Bellini, no contexto atual os dados são motivo de apreensão, uma vez que a retração dos mecanismos de vigilância e de repressão são os principais responsáveis pela queda das estatísticas.²

O passado é presente. Trabalhadores e trabalhadoras sem-terra continuam sendo violentadas diariamente: não apenas pelo jagunço, fazendeiro, policial ou segurança, mas pelo médico que discrimina pacientes oriundos de acampamentos do MST, pelo funcionário do cartório eleitoral que se nega a aceitar cadastro de acampado como comprovante de residência – entre outros casos, relatados por trabalhadores e trabalhadoras sem-terra do Acampamento dom Tomás Balduino, em Quedas do Iguaçu.³

Destacamos, da passagem acima, a percepção dos agentes sociais da condição estrutural dos conflitos que marcam a apropriação da terra e as contradições históricas decorrentes do avanço da propriedade capitalista do solo, quando o capital promove, nos dias que correm, novas formas de expropriação e de subsunção real das relações de produção no campo em benefício da expansão do agronegócio e da agricultura transgênica. Assim, dialeticamente, o passado se faz presente e o presente favorece os historiadores com uma “chave” interpretativa vigorosa das expressões pretéritas da violência estrutural que envolve, em contextos diversos da longa experiência humana no planeta, as relações de produção das condições essenciais da nossa subsistência e reprodução.

Como destacou Karl Marx, “a anatomia humana é uma chave para a anatomia do macaco!” A famosa assertiva consta do livro III de *O Capital*, resume o princípio que embasa a análise marxiana das formações sociais pré-capitalistas e constitui um

aforismo ardiloso (WOOD, 2010), frequentemente denunciado como uma teleologia rasa, quando é, na verdade, a sua antítese. Vejamos.

Para os detratores do marxismo, a frase que citamos seria reveladora do erro capital do seu emissor, um equívoco de perspectiva fundante que o levaria a interpretar “toda a História humana” com uma aparelhagem forjada em meio ao contexto de expansão do capitalismo no século XIX, no qual viveu e, portanto, calibrada segundo os princípios, tendências e leis de desenvolvimento daquele processo. Da sua aplicação a contextos outros não poderia resultar nada além de incompreensão e deformação das sociedades pretéritas! E aqui se revela um dos maiores paradoxos projetados sobre o marxismo.

Por uma parte, ele é frequentemente condenado como um método reducionista, que “pasteurizaria” toda a história humana, alheio à diversidade e às muitas especificidades históricas. E, todavia, por outra, seus partidários proclamam a sua superioridade epistemológica justamente por promover uma crítica radical da universalização das características das sociedades burguesas, bem como do equívoco daí decorrente que leva a conceber as formações pré-capitalistas como desenvolvimentos imperfeitos, parciais ou limitados, meras etapas na formação do sistema contemporâneo. Ora, como bem destacou Ellen Wood (2010), o que importa realçar é a agudeza das *diferenças*, as especificidades das manifestações históricas de tudo aquilo que o capitalismo fez sucumbir ou amadurecer ao se afirmar, erradicando ou ressignificando expressões diversas intrínsecas as muitas formações sociais “pré-diluvianas”.

Contra uma perspectiva corrente e caricata que lhe pretende atribuir a condição de uma filosofia genérica das leis gerais do desenvolvimento histórico, o marxismo encara os processos de transformação com base na análise de relações sociais, de contradições e de lutas historicamente específicas. Crítico, portanto, de qualquer anseio de evasão da contemporaneidade – sempre fadado ao insucesso –, o que o seu método propõe ao historiador é, objetivamente, a incorporação do presente de forma profícua ao trânsito temporal ineludível – entre passado e presente, e vice-versa – em meio ao qual vivemos e realizamos nosso ofício. Mais do que um estudioso do passado o historiador, por tal via, assume, no exercício de sua função, a responsabilidade de dar densidade histórica ao presente no qual ele próprio se situa!

As sociedades pós-tribais e pré-capitalistas, caracterizadas pela divisão social do trabalho e pela desigualdade social, fundamentam-se em formas históricas diversas de um elemento constante essencial – a apropriação de excedentes cuja natureza é fundamentalmente agrária –, constituídas como sociedades rurais pautadas em mecanismos sociais diversos de exploração do campesinato. Este é o elemento essencial que as “unifica” em meio a uma considerável diversidade de formas (ingredientes que sustentam a generalização “pré-capitalismo”), configurando um fundo constante reestruturado em contextos diversos. Em cada um destes teve lugar a constituição de mecanismos específicos de dominação das famílias camponesas intrínsecos, por exemplo, à forma asiática ou tributária, à feudal, à escravista etc. Esta foi a realidade essencial e mais do que milenar vivenciada por sociedades diversas até que a ascensão do capitalismo viesse a promover uma expropriação inaudita do campesinato e dos produtores em geral, “proletarizando-os” e fazendo com que “tudo que fora sólido se desmanchasse no ar”!

Ademais, não experimentaram as sociedades pré-capitalistas a distinção e a primazia assumidas pelo campo das relações econômicas, já que essa é uma condição histórica alcançada apenas sob o capitalismo. Foi na forma histórica das sociedades burguesas que a produção material e a extração do excedente (sob a forma do mais valor) articularam-se essencialmente. O momento da produção incorpora a plenitude do momento da apropriação, isto é, esta última é uma condição imediata da primeira, que deixa de mobilizar diretamente relações sociais de outra natureza além do próprio processo da produção. Sob o capitalismo, o trabalhador goza do estatuto de liberdade, alheio a qualquer subordinação pessoal política ou jurídica imediata a um “senhor” apropriador dos excedentes (WOOD, 2010: 32).

Contudo, se mesmo sob esta forma social, como ressaltou Marx, a “autonomia do econômico” é apenas aparente, ainda que vigorosa, nas sociedades pré-capitalistas as interações sociais manifestavam-se de maneira muito mais orgânica. Nestas, os excedentes eram extraídos dos produtores diretos sob as mais variadas formas, mas sempre com o recurso a mecanismos de compulsão extra-econômicos – de cunho político e/ou jurídico e/ou cultural etc. –, que incidiam no âmbito das relações de produção como partes do seu momento essencial e primário.

Deixemos assim registrada, ainda que *en passant*, a diversidade das formas de dominação e coerção naquelas sociedades⁴ e, por extensão, também a dos níveis em que nelas se expressam as contradições, os conflitos e as lutas sociais. Na sequência deste artigo vamos nos deter especificamente nas manifestações históricas e estruturais do emprego da violência como mecanismo de dominação e extração de excedentes no “milênio medieval”. Antes, porém, de avançarmos nos estudos de casos, convém tecer algumas considerações introdutórias que nos ajudem a calibrar a abordagem do tema.

Começemos por uma perspectiva célebre, datada dos anos 1980, de autoria do antropólogo francês Maurice Godelier (1984)⁵, avançada em obra que constitui um clássico da abordagem teórica do tema da dominação social. Sumariando as proposições do autor, todo poder de dominação estaria fundado na articulação de dois elementos indissociáveis e determinantes do seu vigor, a violência e o consentimento arrancado aos próprios dominados. Destes, o autor estima que a força superior dos dominadores provém menos do recurso direto e cotidiano à violência física do que do consentimento dos dominados à sua dominação, uma espécie de adesão das classes subalternas ao próprio sistema que implica na sua submissão.

Como entender que indivíduos e grupos sociais consintam espontaneamente com a dominação que os abate? Segundo Godelier, é crucial que a dominação se revele, se manifeste aos subalternos como uma espécie de serviço que é lhes prestado pelos dominadores em seu próprio benefício, expressão ideológica de legitimação de um poder que requisita o apoio e a participação dos dominados.

Portanto, para que nasça aquilo que constitui a força maior do poder de uns sobre os outros, a saber, um consentimento fundado no reconhecimento dos benefícios e da legitimidade de tal poder, é preciso a promoção de um consenso baseado no reconhecimento da “necessidade” da sua existência. (GODELIER, 1984: 58)

Tenha-se em mente que a espontaneidade do consentimento nunca é plena e natural, uma vez que resulta de um processo de formação dos indivíduos, de sua educação e socialização em condições históricas determinadas. O consentimento, a aceitação e partilha passiva das estruturas de dominação jamais é geral, submetendo igualmente todos os indivíduos em todos os grupos que integram a sociedade. Assim, a violência e o consentimento não são manifestações contraditórias ou incompatíveis entre si, e a perduração de uma dada estrutura de poder e dominação depende do manejo combinado destas duas variáveis. Suas proporções variam segundo as circunstâncias, mas mesmo o “poder de dominação menos questionado e mais efetivamente aceito dispõe sempre da ameaça virtual de recorrer à violência se o consentimento está debilitado ou ameaçado de confrontar alguma resistência” (GODELIER, 1984: 60).

Considerada, pois, a sua quase “transistoricidade”, não causa estranheza o fato de que a violência seja, e de longa data, objeto de ampla reflexão teórica da parte de especialistas ligados a disciplinas acadêmicas várias, que lhe atribuem funções também bastante diferenciadas na reprodução das sociedades humanas, chegando mesmo alguns a constituí-la como chave interpretativa de primeira magnitude. Deste múltiplo e diverso rol não cabem aqui mais do que breves referências, favorecidas pela aprofundada e erudita abordagem do tema realizada por Cecilia Devia (2014).⁶

Em que pese o caráter ligeiramente aleatório dos “começos”, cremos que merecem destaque inicial aqui os estudos de Thomas Hobbes, em especial no *Leviatã*, pelo que investe na caracterização das relações entre dominação e violência, autor cujas proposições essenciais subjazem – tanto em concordância quanto em objeção – às mais diversas abordagens do tema.

Segundo o roteiro de leitura estabelecido por um dos mais famosos estudiosos hobbesianos, Robert Litke, a relação entre violência e poder em sua obra baseia-se em três pilares: 1. a vida humana é calcada em desejos que se manifestam cotidianamente e permanecem, em grau elevado, insatisfeitos; 2. da insatisfação e dos confrontos de anseios irrealizados deriva o desejo de possuir poder; 3. poder que a competição generalizada que constitui a vida em sociedade faz transformar-se no desejo ilimitado de dominar. Neste sentido, o poder se efetiva como capacidade de prevalecer sobre os demais (Apud DEVIA, 2014: 21). A consequência inevitável do desdobramento das tendências assinaladas seria, na perspectiva de Hobbes, o estado de guerra constante, a destruição da sociedade e, com ela, o fim das benesses intrínsecas à mesma, como a agricultura, a indústria, as artes e todo o conhecimento humano acumulado.

Seria, então, como alternativa para evitar a catástrofe inevitável – a guerra civil, ou “a guerra de todos contra todos” – e preservar, ainda que parcialmente para cada um, o usufruto dos padrões da vida civilizada que Hobbes explica a instauração, por meio de um pacto ou contrato, de uma autoridade soberana investida do poder absoluto para ordenar as relações sociais e assegurar o cumprimento da lei pela ameaça de morte.

O aporte fundante de Thomas Hobbes, seja qual for a posição que se assuma em relação a ele, é incontornável à abordagem da violência, em especial em sua relação com a dominação. É por isso que ele informa [positiva ou negativamente, explícita ou implicitamente] a perspectiva de diversos pensadores contemporâneos que se ocuparam e se ocupam do estudo da violência a partir das mais diferentes perspectivas. (DEVIA, 2014: 24)

Walter Benjamin, por exemplo, outro autor que se dedicou intensamente ao tema, desenvolve muitas de suas perspectivas em clara, porém não declarada oposição à matriz hobbesiana. A violência, segundo o judeu alemão, é intrínseca tanto ao estado de natureza quanto ao estado civil, subsistindo neste caso veladamente no cerne das instituições jurídicas mais fundamentais. O próprio contrato social estaria fundado na violência, por resultar não tanto da concessão e iniciativa coletiva, mas da imposição de um poder exitoso, porque violento. Para Benjamin, a violência possuiria duas funções primárias:

1. A função fundadora do direito, presente em instâncias alternativas mais imediatas, tais como a da greve geral revolucionária de Sorel e a do ‘grande bandido’, que é admirado por questionar a violência legal; 2. A função conservadora do direito, que se faz presente na coação que é própria do direito. (...) O direito, em sua origem, é privilégio dos poderosos. Benjamin o denuncia como dissimulação da violência. A ideia de que somos todos livres e iguais é pura ficção. Tudo o que há é violência. (DEVIA, 2014: 29)

Muitos foram os teóricos clássicos que se dedicaram à temática da violência e que mereciam ser aqui considerados. Carl Schmitt (2014), por exemplo, figura no mínimo controversa (aderiu ao nazismo em 1933), dedicou-se, de passagem, à sociedade pré-capitalista medieval, contexto com base no qual cunhou uma definição do “direito das gentes” fundado nas *Etimologias* de Isidoro de Sevilha, direito instituído a partir do ato primário – e violento! – da ocupação e apropriação da terra.

Norbert Elias, em sua obra clássica, também aborda o tema ao considerar a relação entre a violência e o processo civilizador. Na infância da sociedade ocidental, vivenciada durante o período medieval, a instabilidade emocional decorreria da fragilidade da vida, quando campeavam o medo, a insegurança e as incertezas.

A guerra e o bandoleirismo eram permanentes. Ele o considera [a Idade Média europeia] como um período de grandes contrastes, durante o qual o camponês está sujeito ao cavaleiro armado num nível superior ao que estaria qualquer outro ser humano em sua vida cotidiana em períodos posteriores. Ao mesmo tempo, o guerreiro é muito mais livre. No que se refere ao nível de vida, seria extraordinariamente elevado o contraste entre a classe alta e a baixa. (Apud DEVIA, 2014: 54)

Muito diversos são, também, os papéis ou funções atribuídas pelos estudiosos à violência na construção e reprodução – e, também, é claro, na destruição – das sociedades humanas, muitas delas complementares, quando não intimamente relacionadas entre si. Cecilia Devia ressalta, em especial, as funções que caracteriza como positivas, isto é, que concorrem para a manutenção daquelas. A função socializadora da violência decorre do seu curso como forma de vínculo social, “visão sustentada desde a época da Ilustração e desenvolvida por diversos autores até os dias atuais” (DEVIA, 2014: 87).

Outros estudos ressaltam a função de intercâmbio da violência, que se revela no quadro de relações fundadas em reciprocidades negativas e se realiza na atribuição de bens, de cargos etc., que, por intermédio da violência, distribuem-se em benefício de uns e em detrimento de outros. A violência costuma cumprir também uma importante função ligada à afirmação do poder, o que se revela de forma mais evidente no seio dos setores sociais dominantes. Outra expressão corrente é a que articula a violência à coerção, quando ela cumpre uma função de justiça associada, por exemplo, ao desenvolvimento da violência legal. Mais uma manifestação sua, também frequentemente associada à afirmação do poder, ainda que possua realização mais ampla, constitui a função simbólica da violência, quando ela se “manifesta de maneira ‘eufemística’, suavizada, ritualizada” (DEVIA, 2014: 87-90). Considerada essa quase onipresença e multifuncionalidade atribuída à violência no curso cotidiano das sociedades, parece ter razão Natalie Zemon Davis quando afirma que “(...) o conflito é perene na vida social, ainda que variem as suas formas e o grau da violência que o acompanham” (DAVIS, 1993: 184).

Consideremos, a partir daqui, com um pouco mais de atenção em razão do objeto fundamental deste artigo, aquela que se pode configurar como função econômica da violência. Estreitamente relacionada à sua função de intercâmbio, algumas de suas expressões mais correntes manifestam-se, por exemplo, nas relações entre a violência e as diversas práticas de fiscalidade, em especial quando pesam excessivamente sobre os “contribuintes”. Nestes casos, seus desdobramentos podem ser exponenciais, quando chegam a provocar a contra-violência expressa em rebeliões abertas promovidas pelos subalternos, dentre as quais o exemplo medieval por excelência, graças ao labor de Rodney Hilton (1985), foi a rebelião inglesa de 1381. “Costuma-se relacionar, por outro lado, as exações fiscais extremas com a expressão por excelência da violência, a guerra que pode exigir fundos extraordinários e uma arrecadação praticamente imediata” (DEVIA, 2014: 87-88).

Entramos, assim, num campo de perspectivas que abriga boa parte das abordagens desenvolvidas sob a rubrica do marxismo. No famoso capítulo XXIV do volume I de *O Capital*, Marx revela que um dos “segredos” recônditos da acumulação primitiva de capitais consistiu na promoção das mais diversas e extremas formas de violência: leis de repressão à vadiagem e imposição do trabalho, expropriação da terra das populações rurais, separação do trabalhador das condições objetivas de sua reprodução, nascimento do arrendatário capitalista, formação do mercado interno para o capital industrial etc. No capítulo seguinte da obra, Marx se refere ao início da proliferação mundial da rapina inicialmente interna aos países europeus, consubstanciada no estabelecimento das colônias no novo mundo.

Como bem destaca Devia, o filósofo húngaro Georg Lukács (2012) investe, ainda que numa breve referência em sua *História e Consciência de Classe*, no que lhe parece constituir o caráter indissociável da violência e da economia, na medida em que toda relação econômica estaria ligada à violência. Assim, os esforços teóricos e normativos dedicados a marcar a distinção entre direito e violência, entre ordem e insurreição, entre violência legal e ilegal visam tão somente encobrir a violência que é comum a todas as instituições das sociedades de classe. “Em sociedades nas quais coexistem modos de produção distintos, ou naquelas em que ainda não está consolidada a intervenção das diversas classes sociais no sistema de produção, tem lugar a intervenção extrema de uma violência de natureza ‘extra-econômica’”. (DEVIA, 2014: 104)

Atingimos, enfim, o ponto crucial desta abordagem. Assim, na sequência do seu desenvolvimento vamos nos concentrar, especialmente, em uma das manifestações primordiais da relação da violência com o sistema de exploração ou de extração de excedentes das classes produtoras, aquelas em que o caráter extra-econômico da coerção se expressa pelo recurso aberto à violência física empregada pelas classes dominantes contra os produtores diretos, com especial enfoque no milênio reconhecido como o da vigência da sociedade medieval (séculos V-XV).

Em relação ao contexto espaço-temporal específico desta abordagem, é notória a sua amplitude e a certeza de que o mesmo foi marcado por especificidades diversas que o diferenciam de acordo com tempo e espaço. Contudo, dada a intenção primordial que aqui nos move – marcar a incidência estrutural e estruturante da violência física como instrumento intrínseco ao conjunto de mecanismos que viabilizavam a apropriação de excedentes do campesinato no contexto em questão – parece-nos razoável colher e considerar referências empíricas diversas provenientes dos mais variados quadrantes da civilização medieval.

Considerando as suas linhas de força essenciais, o período foi caracterizado pela expansão da propriedade senhorial como elemento material primário a fomentar a formação e articulação das classes sociais fundamentais no quadro das relações de produção: um campesinato dependente originado da manumissão restrita da escravidão doméstica e da submissão das famílias camponesas anteriormente autônomas, incorporado, por pressões sociais diversas, ao senhorio pela aristocrata terratenente. No quadro deste mesmo movimento constitui-se, pois, uma classe dominante senhorial que teve, também ela, dois campos de origem fundamentais, aquele constituído pelas famílias camponesas fortalecidas em meio ao processo de ruptura e decomposição do campesinato independente, e aquele integrado pelas famílias senhoriais em extensão. De qualquer forma, também nesse extremo, o do cume da hierarquia social, as relações assumiram uma forte conotação pessoal, subordinando entre si aristocratas de maior e menor expressão, chefes de famílias que assim interligadas afirmavam, em conjunto, a ascendência de sua classe social.

O eixo central articulador desta análise encontra-se, pois, na amplitude das relações travadas entre as classes sociais fundamentais naquele sistema, cuja compreensão demanda que atentemos para as formas da produção e da apropriação correntes, com vigor e extensão diversas, no período. As unidades familiares camponesas eram núcleos de produção e subsistência no sentido mais vigoroso da expressão. Satisfaziam elas próprias as porções-chave de suas necessidades, organizavam grande parte do processo de trabalho em seu próprio âmbito e no da aldeia, e, ademais, detinham, produziam e reproduziam, na forma de posse ou propriedade, os meios fundamentais de produção. Encontra-se, desta forma, marcada a diferença mais fundamental entre as sociedades burguesas e todas as outras formações sociais que as precederam historicamente: a ausência da radical separação dos produtores diretos dos meios de produção. Do grau sempre relativo, mas considerável, de autonomia das famílias e comunidades camponesas experimentado no processo de produção deriva a mobilização de mecanismos diversos de natureza extra-econômica nas demandas pela apropriação de seus excedentes produtivos. Dentre eles, a ameaça do emprego e/ou o recurso à violência efetiva parecem ter constituído uma expressão cotidiana das relações sociais.

Fazendo eco a autores diversos, João Bernardo registra que os senhores deixaram, na documentação medieval, abundantes provas da violência nas relações com os camponeses, e num nível tal que a alguns estudiosos parece espantoso “não ter sido organizado neste período um maior número de sublevações, nem terem ocorrido explosões de cólera com maior frequência e amplitude.” (BERNARDO, 1997: 19).

No alvorecer da Idade Média, numa Península Ibérica submetida ao domínio visigodo, podemos inferir por testemunhos documentais diversos a recorrência da violência senhorial. Nos concílios podemos ver exemplos de como as comitivas que acompanhavam os bispos eram capazes de arruinar comunidades camponesas, e de como eram correntes os maus tratos e abusos praticados com os dependentes (VIVES, 1963: 81-82).⁷ Na *Lex Visigothorum* (LV a partir daqui) abundam também os exemplos históricos de penalidades físicas sendo mobilizadas como instrumentos para quebrar as manifestações de resistência ao poder senhorial.⁸ Muito menos evidentes – dada a natureza dos registros que nos chegaram – é a capacidade dos grupos subordinados de resistir à dominação. Podemos apenas elucubrar o que levaria os compiladores das leis visigodas a darem redações tão diferentes a alguns dispositivos a depender do contexto histórico. Por exemplo, na LV 6, 5, 12, adicionada ao código entre os anos de 642-643, vemos uma tentativa de controle dos senhores cuja aplicação da violência levava ao aparentemente corriqueiro assassinato de dependentes – *serui* e *ancillae* – sem julgamento – *extra iudice* – prevendo-se severas penas àqueles que descumprissem a norma.⁹

Poder-se-á inferir, de tal iniciativa, a tendência de generalização do exercício da coerção direta pela aristocracia em detrimento da atuação e mediação dos tribunais públicos e da justiça régia? Radicalizava-se, assim, o quadro de instabilidade social consequente com a fuga de dependentes, tanto em busca de senhores mais “altruístas” quanto do estabelecimento em condições de liberdade em zonas ainda mal dominadas pela aristocracia?¹⁰ Manifestar-se-iam, como contra-ação dos subalternos, algumas das iniciativas tão criticadas, reprimidas – com mais violência! – e temidas pelas elites do período? Destaque-se, por exemplo, a acusação do recurso à magia empregada contra os senhores,¹¹ o escárnio e o furto de seus bens, e até mesmo a morte imposta por um grupo de dependentes descontentes com o comportamento incompatível do seu senhor.¹²

De qualquer forma, dada a natureza absolutamente dinâmica das relações sociais tensas manifestas nas lutas de classe, podemos constatar que as iniciativas que visavam ao abrandamento das ações senhoriais recuariam, na legislação ibérica, passados apenas alguns desde princípios da década de 640. Dessa forma, por altura da edição posterior do código visigótico, que teria vigência até a desarticulação do reino em 711, as prerrogativas senhoriais haviam atingido um novo patamar, passando a gozar, inclusive, de pleno amparo legal. A aristocracia, legalmente a partir de 653, tinha reconhecido o seu direito de aniquilar os camponeses dependentes à revelia de qualquer exigência de prévio julgamento em tribunal público, preservando-se a vida apenas daqueles não imputados em nenhum crime (*extra culpam*).¹³

Perspectiva semelhante aparece na LV 6, 5, 13, que proíbe aos senhores extirpar membros (nariz, olhos, língua, lábios etc.) de seus dependentes (*serui*) sem a prévia anuência de um juiz – *iudicis examinatione* –, lei que, registrada em 654, desapareceria do código na sua edição datada de 680.¹⁴ Outro indício de que o recurso à violência física era uma constante naquele regime social em que, ademais, a aristocracia

manifestava uma crescente capacidade de imposição direta sobre o campesinato que ia sendo submetido à sua dependência?

É bastante provável que as manifestações da violência senhorial fossem muito mais corriqueiras do que estamos acostumados a ler na historiografia medievalística corrente. Assim, outro campo especialmente frutífero aos testemunhos do emprego da violência aristocrática ao longo do período medieval gira em torno das disputas pelos direitos de propriedade entre senhores e camponeses. É possível encontrar “fatos” indícios destes conflitos nas chamadas fontes “normativas”, registros da violação de prerrogativas da propriedade – sobre as áreas de exploração coletiva, por exemplo – que a aristocracia terratenente tentava impor ao campesinato naquele que constituiu um “capítulo medieval” da expropriação histórica dos trabalhadores rurais de suas condições de existência. Trata-se daquelas áreas ditas “incultas”, porém associadas a formas de exploração e subsistência fundamentais como são os rios, os mares, os bosques ou florestas, de alta relevância para a vida camponesa pelo fato de complementarem a sua economia doméstica com os produtos da caça, da pesca, do pastoreio e da coleta.

Ainda em contexto visigodo, e segundo o livro oitavo da *Lex Visigothorum* – que trata em larga medida de questões relativas às comunidades camponesas – os que trabalhavam a terra e estavam sob laços de dependência haviam de pagar taxas específicas pelo direito de utilizar aqueles espaços, impondo-se-lhes multas e até açoites quando tentassem acessar gratuitamente os benefícios que lhes eram reconhecidos pelo plurissecular direito consuetudinário dos pobres. Os produtos dos incultos foram objeto de disputas constantes que atravessaram o milênio medieval, chegando até bem avançada a era moderna, como demonstrou E. P. Thompson (1997) em relação à Inglaterra do século XVIII. Os direitos tradicionais persistiram até serem quase que totalmente suprimidos pela imposição cada vez mais vigorosa do direito de propriedade absoluta associado à expansão do capitalismo, que deglutiu formas milenares de organização social e de prerrogativas associadas a “economia moral” dos pobres.

Ainda na Península Ibérica, por exemplo, entre os séculos VI e VIII, era tratado como “roubo” o pastoreio de porcos nos bosques e florestas sem a devida autorização senhorial e o pagamento de rendas pelo uso de áreas sobre as quais a classe dominante requisitava direitos exclusivos. Ao infrator pego em flagrante delito eram exigidas compensações pecuniárias que não o livravam de um açoitamento condizente com a sua condição social.¹⁵ Algo não muito distinto se dava no caso de o camponês ser encontrado na floresta com bois e carroça movido pela finalidade de extrair madeira sem autorização,¹⁶ ou ainda flagrado na utilização de um pasto que não houvesse sido arrendado.¹⁷ Assim, os direitos de propriedade viabilizavam o controle do campesinato, mas a sua violação expressava, por seu turno, o questionamento e a disputa daqueles direitos pelos subalternos.

Expressões semelhantes podem ser encontradas em outras latitudes no mesmo período, como fica evidente através do conhecido *Pactus Legis Salicae*. Nesta legislação do período merovíngio,¹⁸ encontramos diversos exemplos de casos de “roubo” – comendo a cerca de 1/3 de seus títulos – que possivelmente remeteriam à materialização por escrito de uma forma consuetudinária de direito útil às comunidades camponesas. Todavia, temos evidências do “roubo” de madeira das florestas “alheias” que pode ser lida como uma tentativa de controle senhorial sobre as chamadas áreas

comuns, prevendo-se penas pecuniárias bastante elevadas àqueles que as descumprissem (ECKHARDT, 1962: 222).¹⁹

Elementos semelhantes aparecem na em outras regiões da Gália durante o século IX, em fontes epistolares. Um exemplo célebre que merece menção são os escritos do clérigo Eginardo, que solicitava a benevolência dos poderes condais aos camponeses que requisitavam asilo religioso em igrejas (Apud PINSKY, 1982: 74-75).²⁰ As solicitações variavam num conjunto relativamente amplo de questões, desde casamentos não autorizados pelos poderes senhoriais até caça não permitida nas florestas. Quando esses camponeses se asilam na sua igreja, o bispo oferece relativa proteção justamente contra a ira destrutiva que os senhores representavam na forma das punições físicas e morte.

Tais práticas eram tratadas como “violações” ou “crimes”, reconhecendo-se, então, a legitimidade dos poderes condais de se valerem de certos direitos com o objetivo de elevar o seu acesso ao excedente camponês. Digna de crítica seria, no entanto, a perspectiva de historiadores hodiernos de reafirmarem acriticamente tal posição, concedendo às regras do direito a precedência explicativa do social, definindo como proprietários aqueles que poderiam defender legalmente seu pleito perante um tribunal (SILVA, 2014). Ora, tendo as leis sido escritas pela aristocracia e os tribunais sendo regidos por aristocratas, parece evidente que o direito medieval – desempenhando um papel de classe – definiria como “roubo” aquilo que muitas vezes manifestaria as ações de resistência camponesa à expropriação.

Resistência que, por razões diversas que escapam aos limites deste artigo, poucas vezes se realizava de maneira frontal e aberta, sendo em boa parte do tempo furtiva e esquiava, como no caso daqueles “protegidos” por Eginardo e os descritos nos textos legais visigodos e merovíngios. Fazendo eco das posições da elite da época, aos historiadores parece fácil reafirmar simplesmente que configuravam práticas ilícitas, desrespeitosas dos direitos de propriedade legalmente sancionados à época e, portanto, legítima a sua repreensão inclusive pela aplicação da força, se necessário. Contudo, devemos especialmente a James Scott (1985) o desvendamento da complexidade de formas e mecanismos mobilizados pela resistência dos subalternos, com destaque para as expressões da resistência cotidiana. Evitando o enfrentamento direto, os camponeses investem em estratégias de disputa e redução das taxas de exploração a que estão submetidos sem submeterem-se ao risco imediato de sua própria destruição física.

Assim, podemos vislumbrar das referências colhidas o curso de um conjunto de práticas sociais promovidas pelas comunidades camponesas que questionavam os elementos fundamentais da expansão do poderio aristocrático, expressões do nível de resistência que nos ajudam a compreender o emprego da força senhorial. Nesse sentido, o emprego da violência pela classe aristocrática cumpriu um papel potencialmente chave na formação e reprodução da sociedade senhorial ao longo da Alta Idade Média, participando da realização dos sistemas de exploração e da sua expansão no período.

Subjaz aos testemunhos abordados o sentimento difuso do medo que acometia os dependentes e aqueles que estavam em vias de sê-lo, “socorridos” por Eginardo. Ademais, referências conciliares são plenas da violência com que os senhores maltratavam seus dependentes, mesmo os eclesiásticos, obrigando-os a uma série de tarefas degradantes e de afirmação de sua primazia, como carregá-los em liteiras nas procissões (VIVES, 1963: 371, 375-376).²¹ Munidos desses indícios, não podemos

arrolar a violência dentre os elementos fundamentais da dominação aristocrática progressivamente afirmada desde os primórdios do período medieval?

Assim, o sentimento do medo é referido diversas vezes – tantas que é bastante razoável supor sua cotidiana sensação – nas legislações altomedievais como fator que levava camponeses livres a se vincularem a aristocratas.²² As leis do período afirmam nulos todos os vínculos formados entre camponeses e aristocratas que tivessem sido mobilizados pelo temor, fazendo surgir a dependência do receio de resistir às pressões senhoriais. Esta vinculação favorecia a ampliação do conjunto de dependentes de determinado aristocrata, aumentando seu controle sobre os produtores diretos e reforçando, conseqüentemente, a condição da classe que se afirmava pelo controle sobre as terras e os excedentes do trabalho.

Parece evidente que o medo onipresente decorria em grande parte da violência razoavelmente constante da aristocracia que subjaz às referências que atravessam todo o período medieval: assassinatos, desmembramentos, açoites etc. Além disso, a recorrência destes registros durante tão dilatado período nos sugere de maneira bastante enfática que não estamos diante de casos isolados, mas, ao contrário, estruturantes das relações sociais na Idade Média.

Cabe ressaltar ainda que o emprego de tortura e da violência era possível em diversas situações em que os camponeses eram suspeitos de crimes, especialmente quando mobilizavam o emprego de “formas ideais” de resistência, como o recurso à magia. Um dos casos mais emblemáticos desta manifestação encontra-se referida no cânone quinze do Concílio de Mérida, celebrado em 666, no qual os bispos proíbem aos membros do clero empregarem sua ira e amputarem membros de dependentes suspeitos de praticarem a magia com o fim de atingi-los (VIVES, 1963: 335-336).²³ Diversas leis civis também combatem essa prática e dão duras penas àqueles que consultam augúrios ou invocam tempestades.²⁴

A documentação expressa um receio bastante real em relação aos magos e encantadores, e permite supor a crença bastante difundida na magia, inclusive entre os setores aristocráticos. Assim, praticada pelos subalternos contra seus senhores manifesta uma forma de resistência consubstanciada no recurso aos encantamentos contra aqueles cujo enfrentamento direto seria muito arriscado. Atitude que, como nos lembra o já referido Maurice Godelier, parece irreal para nós mas bastante verossímil no contexto daquela sociedade.

Chris Wickham (2007), importante historiador inglês, ainda nos chama a atenção para outra forma de resistência cotidiana levada a cabo pelos camponeses, relacionada à maledicência pública contra reis e nobres. Às “fofocas” (*gossip*) e ridicularizações promovidas pelos camponeses os senhores opuseram leis que visavam coibir tais práticas que, a sua maneira, questionavam a classe dominante. Leis estas que, assim como diversas outras já abordada, previam o recurso à violência física como forma de evitar que os camponeses as praticassem.

Tudo o que foi exposto até aqui parece-nos evidenciar o equívoco de considerar como passivo o campesinato ao longo do milênio medieval, tantos foram os seus mecanismos de ação e reação à dominação senhorial. Destaque-se, inclusive, que a resposta camponesa às violências nem sempre assumiu apenas um “perfil ideal”, havendo mesmo manifestações abertas de contraviolência, mesmo que envoltas em relativa obscuridade na maior parte dos registros de época. Um dos seus exemplos mais

característicos diz respeito ao movimento dos *bagaudas* e dos *circunceliones*, ocorridos ainda sob o Império Romano e na transição à Idade Média, por volta dos séculos III e V nos territórios que correspondem às atuais França, Espanha e Norte da África. Ainda que haja considerável debate entre os historiadores sobre os grupos sociais que promoviam estas revoltas – seriam escravos, camponeses sem-terra, pequenos proprietários camponeses ou todos juntos? – é razoavelmente consensual que se tratava de trabalhadores rurais em luta contra o sistema de dominação (SILVA, 2013). Em alguns casos tais revoltas camponesas teriam assumido tamanha dimensão que foi necessário mobilizar um esforço aristocrático conjunto a fim de suprimi-las, nas suas várias manifestações, como nos relata Hidácio em sua crônica (BURGESS, 1993).

Avançando ao século XII, a *Crônica Anônima de Sahagun* também nos fornece registros da força das revoltas camponesas, quando então questionavam os chamados direitos senhoriais sobre o uso de “benfeitorias” construídas na maioria das vezes pelas próprias comunidades (ASTARITA, 2013). As tentativas aristocráticas de cobrar pelo uso do forno ou do moinho e a destruição de iniciativas locais dos camponeses em evadir-se dessa cobrança de rendas levou à rebelião que questionou a implantação do senhorio banal e a viabilização de novos mecanismos de obtenção dos excedentes camponeses.

Questões não muito distintas subjazem às famosas revoltas camponesas que varreram a Europa durante a Baixa Idade Média. Além da mais célebres de todas, a Jacquerie “francesa”, de 1358, promovida em meio à guerra dos Cem Anos, e a revolta inglesa, de 1381, a explosão de violência teve lugar na Catalunha, com a guerra dos *remensas*, iniciada em 1462, na Galícia, com a revolta dos *irmandiños*, entre 1467 e 1469..., culminando nas revoltas ocorridas em terras germânicas no século XVI, que foram estudadas por Engels (1977). Considerando-se que, ultrapassado o nosso período de estudos, as revoltas camponesas pontilharam toda a Idade Moderna, parece-nos ter razão o grande historiador Marc Bloch quando afirmou que aquelas teriam representado um efetivo paralelismo com as greves de trabalhadores ocorridas sob o capitalismo! (Apud FREEDMAN, 2000).

Sobre a reação à violência senhorial como ingrediente daqueles movimentos, é bastante eloquente o registro de um dos capítulos da concórdia assinada por revoltosos camponeses e nobres catalães, que pôs fim à revolta dos *remensas* em fins do século XV. Os camponeses denunciam a prática comezinha de maltrato por violências diversas cometidas pelos senhores – o *ius maletractandi* – além da “violência simbólica” intrínseca ao famoso direito de *prima nocte* exigido pelos mesmos. A resposta à demanda é bastante esclarecedora: ficariam os senhores proibidos de exercê-lo, mas apenas aqueles cuja autoridade e poder decorriam tão-somente do exercício do senhorio fundiário, ou seja, o recurso ao emprego da violência segue legitimado aos detentores dos senhorios jurisdicionais (Apud PINSKY, 1984: 72-73).²⁵

Outro nível, ainda que essencialmente relacionado ao anterior, em que a violência constitui um mecanismo-chave de reprodução material da classe senhorial medieval manifesta-se na sua condição guerreira e no belicismo intrínseco à sua existência cotidiana. Se a autorreferenciação de classe da aristocracia dominante segue, ainda hoje, obnubilando a percepção de muitos dos nossos confrades medievalistas, Perry Anderson foi preciso ao indicar que a guerra era o modo mais racional e mais rápido de que aquela dispunha para extrair os excedentes dos dominados. A guerra era a forma corrente de aquisição de terras por parte dos senhores, o que fazia com que sua atividade militar se

constituísse como uma necessidade premente decorrente da própria forma objetiva da sua existência social (ANDERSON, 2004: 26-27). Tal “vertente derivada da base” que caracteriza a violência como parte do *étos* da aristocracia medieval merece em si mesmo, contudo, um estudo aprofundado que superaria os limites deste artigo.

Em síntese, e apesar do caráter geral de nossa abordagem, parece-nos essencial contabilizar, dentre os mecanismos cotidianos mobilizados pela aristocracia terratenente medieval visando à exploração camponesa e a manutenção e reprodução de sua ascendência social, o emprego sistemático da violência física, potencial mantido, ademais, no horizonte de seus instrumentos e simbolicamente revelada nas demonstrações e exposições cotidianas de seus “apetrechos de guerra”. Contrariando os anseios dos promotores de uma visão idílica da sociedade medieval, supostamente equilibrada e harmonizada pela reciprocidade dos que “oravam”, dos que “trabalhavam” e dos que “guerreavam”, a “proteção” oferecida pelos “senhores da guerra” visava essencialmente à contenção relativa de sua própria capacidade quase ilimitada de extorquir, maltratar, estropiar e matar, tudo isso por meio do manejo cotidiano da força e do temível potencial de violência que a mesma encerrava.

Bibliografia

- ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado Absolutista*. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- ASTARITA, Carlos. Desiguales luchas campesinas en la Edad EMedia y enseñanzas para el historiador en la comparación documental. *Actas y Comunicaciones del Instituto de Historia Antigua y Medieval*, Vol. 9, 2013
- BASTOS, Mário Jorge da Motta. *Assim na Terra como no Céu: Paganismo, Cristianismo, Senhores e Camponeses na Alta Idade Média Ibérica (Séculos IV-VIII)*. São Paulo: Edusp, 2013.
- BENSAÏD, Daniel. *Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres*. In MARX, Karl. *Os Despossuídos*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- BERNARDO, João. *Poder e Dinheiro*. Do Poder Pessoal ao Estado Impessoal no Regime Senhorial, Séculos V-XV, Parte II. Porto: Edições Afrontamento, 1997.
- BURGESS, R. W. *The Chronicle of Hydatius and the Consularia Constantinopolitana – Two Contemporary Accounts of the Final Years of the Roman Empire*. Oxford: Clarendon Press, 1993.
- DAVIS, Natalie Zemon. Los ritos de la violencia. In *Sociedad y cultura en la Francia moderna*, Barcelona: Crítica, 1993.
- DEVIA, Cecilia Beatriz. *Violencia y dominación en la Baja Edad Media castellana*. Buenos Aires: Editorial de la Facultad de Filosofía y Letras de la Universidad de Buenos Aires, 2014.
- DEVIA, Cecilia Beatriz. Aproximaciones historiográficas a la violencia en la Edad Media. *Medievalista online*, n. 18, 2015.
- ECKHARDT. *Pactus Legis Salicae*. Hannoverae/Lipsiae: Imprensus Bibliopolii Hahniani, 1962 (*Monumenta Germaniae Historica. Leges Natorum Germanicarum*, vol. VI).

- ENGELS, Friedrich. *As Guerras Camponesas na Alemanha*. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- FREEDMAN, Paul. La resistencia campesina y la historiografía de la Europa medieval. *Edad media*, n.3, 2000.
- GODELIER, Maurice. *L'Idéal et le matériel*. Paris: Fayard, 1984.
- HILTON, Rodney. *Siervos liberados*. Los movimientos campesinos medievales y el levantamiento inglés de 1381. Madrid: Siglo XXI, 1985.
- LUKÁCS, Georg. *História e Consciência de Classe – Estudos sobre a Dialética Marxista*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- MAYA SÁNCHEZ, Antonio (Org.). *Vitas sanctorum patrum emeretensium*. Turnhout: Brepols, 1992.
- PASTOR, Reyna. Consenso y violencia en el campesinado feudal. In *En la España Medieval*, tomo V. Madrid: Editorial de la Universidad Complutense, 1986, p. 731-742.
- PEDRERO-SÁNCHEZ, Maria Guadalupe. *História da Idade Média. Textos e testemunhas*. São Paulo: Unesp, 2000.
- PINSKY, Jaime. *Modo de Produção Feudal*. São Paulo: Global, 1982.
- SCHMITT, [Carl](#). *O “Nomos” da Terra no direito das “gentes” do “jus publicum europaeum”*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014 (Original de 1950).
- SCOTT, James. *Weapons of the Weak: Everyday Forms of Peasant Resistance*. New Haven: Yale University Press, 1985.
- SILVA, Marcelo Cândido da. *Uma história do roubo na Idade Média*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.
- SILVA, Uiran Gebara da. *Bagaudas e circunceliões: Revoltas rurais e escrita da história das classes subalternas na Antiguidade Tardia*. Tese (Doutorado), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2013.
- THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- WICKHAM, Chris. *Espacio y sociedad en los conflictos campesinos en la Alta Edad Media*. In: RODRÍGUEZ, Ana et al (ed.). *El lugar del campesino. En torno a la obra de Reyna Pastor*. Madrid/Valencia: CSIC/Universidad de Valencia, 2007.
- WOOD, Ellen M. *Democracia contra Capitalismo – A Renovação do Materialismo Histórico*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- ZEUMER, Karl. *Leges Visigothorum*. Hannoverae/Lipsiae: Imprensas Bibliopolii Hahniani, 1902 (*Monumenta Germaniae Historica. Leges Natorum Germanicarum*, vol. I)

¹ Uma primeira versão reduzida deste artigo foi apresentada na *III Jornada Universitária em Defesa da Reforma Agrária (JURA)*, promovida pelo NIEP-Marx-Prék em conjunto com o *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)*, em abril de 2016, evento que rememorou o massacre de Eldorado dos Carajás e os 20 anos de impunidade dos responsáveis pela violência contra os camponeses na sua luta pelo acesso à terra. Os dados da CPT estão disponíveis em <https://www.ecodebate.com.br/2017/01/27/escalada-da-violencia-no-campo-2016-foi-o-mais-violento-dos-ultimos-13-anos/>. Visualizado por último em 11/04/2017.

² Id.

³ Disponível em: <https://www.novacultura.info/single-post/2016/10/28/Viol%C3%A4ncia-no-campo-um-passado-presente>. Visualizado por último em 11/04/2017 (**Grifo nosso**).

⁴ Abordamos em outro momento a incidência das religiões no âmbito das relações de produção e apropriação no contexto das sociedades ibéricas da Alta Idade Média (BASTOS, 2013).

⁵ Vide também (PASTOR, 1986: 731-742).

⁶ Vide também (DEVIA, 2015).

⁷ “Placuit ut nullus episcoporum, quum per suas diaeceses ambulantes praeter honorem cathedrae suae id est duos solidos aliquid alibi per ecclesias tollat, neque tertiam partem ex quaquumque oblatione populi in ecclesiis parochialibus requirat, sed illa tertia pars pro luminaria ecclesiae vel recuperatione servetur, ut singulis annis episcopo inde ratio fiat: nam si tertiam partem illam episcopus tollat, lumen et sacra tecta abstulit ecclesiae. Similiter et ut parochialis clericus servili more in aliquibus operibus episcopi non cogantur, quia scriptum est: ‘Neque vi dominantes in clero.’”

⁸ Para o caso visigodo, a título de exemplo, parece que as referências mais explícitas podem ser encontradas no texto legal, em especial no livro IX da *Lex Visigothorum*, que trata da fuga de dependentes. Os fugitivos, quando recuperados por seus senhores, podiam (deviam) ser castigados com elevadíssimo número de chibatadas.

⁹ Redação da lei como acrescentada por Chindasvinto (grifo nosso) “Ne domini **extra iudicem** servos suos occidant, et si ingenuus occidat ingenuum”.

¹⁰ “Priscarum quidem legum sanctionibus manifeste depromitur, quibus modis quibusque perquisitionum titulis fugitivorum latebrosa vagatio reprimatur. Sed dum iudicum diversis occasionibus vel susceptorum fraude eorum fuga occultitur, verum est, quod et ipsarum legum ordo difficile adimpletur, et incenscente vitio potior latitantibus aditus propagatur, it ut non sit penitus civitas, castellum, vicus aut villa vel diversorium, in quibus mancipa latere minime dignoscantur.”

¹¹ Para a Alta Idade Média a referência mais famosa certamente é o sermão de Martinho de Braga, *De Correctione Rusticorum*: “Ecce qualis cautio et confessio vestra apud deum tenetur! Et quomodo aliqui ex vobis, qui abrenuntiaverunt diabolo et angelis eius et culturis eius et operibus eius malis, modo iterum ad culturas diaboli revertuntur? Nam ad petras et ad arbores et ad fontes et per trivias cereolos incendere, quid est aliud nisi cultura diaboli? Divinationes et auguria et dies idolorum observare, quid est aliud nisi cultura diaboli? Vulcanalia et Kalendas observare, mensas ornare, et lauros ponere, et pedem observare, et fundere in foco super truncum frugem et vinum, et panem in fontem mittere, quid est aliud nisi cultura diaboli? Mulieres in tela sua Minervam nominare et Veneris diem in nuptias observare et quo die in via exeatur adtendere, quid est aliud nisi cultura diaboli? Incantare herbas ad maleficia et invocare nomina daemonum incantando, quid est aliud nisi cultura diaboli? Et alia multa quae longum est dicere. Ecce ista omnia post abrenuntiationem diaboli, post baptismum facitis et, ad culturam daemonum et ad mala idolorum opera redeunt, fidem vestram transistis et pactum quod fecistis cum deo disruptistis. Dimisistis signum crucis, quod in baptismum accepistis, et alia diaboli signa per avicellos et sternutos et per alia multa adtenditis. Quare mihi aut cuilibet recto Christiano non nocet augurium? Quia, ubi signum crucis praecesserit, nihil est signum diaboli. Quare vobis nocet? Quia signum crucis contemnitis, et illud timetis quod vobis ipsi in signum configitis. Similiter dimisistis incantationem sanctam, id est symbolum quod in baptismum accepistis, quod est Credo in deum patrem omnipotentem, et orationem dominicam, id est Pater noster qui es in caelis, et tenetis diabolicas incantationes et carmina. Quicumque ergo, contempto signo crucis Christi, alia signa aspicit, signum crucis, quod in baptismum accepit, perdidit. Similiter et qui alias incantationes tenet a magis et maleficis adinventas, incantationem sancti symboli et orationis dominicae, quae in fide Christi accepit, amisit et fidem Christi inculcavit, quia non potest et deus simul et diabolus coli.” Disponível em http://www.documenta-catholica.eu/d_0515-0580-%20Martinus%20Bracarenensis%20-%20De%20correctione%20rusticorum%20-%20LT.pdf. Visualizado por último em 15/04/2017.

¹² Consta, a título de exemplo, na *Vida dos Santos Padres de Mérida* – conjunto de vidas de santos redigidas na Península Ibérica durante o século VII –, a referência aos camponeses que teriam assassinado o Abade Nactus, que teria recebido do rei Leovigildo um senhorio rural, pois “Melius est nobis mori quam tali domino servire” (MAYA SÁNCHEZ, 1992: 23).

¹³ Na edição realizada sob o reinado de Ervigio, temos a seguinte redação (grifo nosso) “Ne domini **extra culpam** servos suos occidant, et si ingenuus occidat ingenuum.”

¹⁴ “Superiori lege dominorum indiscretam servitum a servorum occisione privabimus. Nec etiam imaginis Dei plasmationem adulterent, dum in subditis crudelitates exercent, debilitationem corporum prohibendam oportuit. Ideo decernimus, ut quicumque dominus dominave absque iudicis examinatione e manifesto scelere servo suo uel ancille manum, nasum, labium, linguam, aurem etiam uel pedem

abscederit aut oculum evulserit seu quacumque parte corporis detruncaverit aut detruncari ver extirpari preceperit, trium annorum exilio sub penitentia religetur aput episcopum, in cuius territorio aut ipse manere aut factum scelus esse videtur.”

¹⁵ O livro VIII da *Lex Visigothorum* está permeado de referências a estas disputas pelos “incultos”. No que se refere à criação de porcos temos a referência à LV 8, 5, 3: “Si quis ad glandem sub placito decimarum porcos in silva intromittat aliena et eos occulte, priusquam decimentur, amoverit, pro fure teneatur et decimam adiecta furti restituat. Si vero hoc servus domino nesciente commiserit, servus C hictus accipiat flagellorum, et dominus nullum damnum aut detrimentum sustineat, sed reddat decimas, quas debet. Si autem hoc domino iubente commissum est, ipse, qui issuat, furti compositionem cogatur exolvere.”

¹⁶ Sobre a extração da madeira temos a LV 8, 3, 8: “Si quis aliquem comprehenderit, dum de silva sua cum vehiculo vadit et circulos ad culpas aut quecumque ligna sine domini permissionem asportare presumat, et boves et vehiculum aliene silve presumtor amittat, et que dominus cum fure aut violento comprehenderit, indubitanter obtineat.”

¹⁷ Sobre o controle das terras de pasto por parte dos senhores vide LV 10, 1, 13: “Qui ad placitum terras suscipit, hac tantum teneat, quod eum terrarum dominus habere permiserit, et amplius non presumat. Quod si culturas suas longius extendisse cognoscitur et sibi alios ad excolendos agros forte coniunxerit, aut plures filii uel nepotes in loci ipsus habitatione subscreverint, aut campos, quos ei dominus terre non prestiterat, occupaverit, aut sivam, que ei data non fuerat, propter excolendos agros aut conclusos aut facienda forsitan prata succiderit: quidquid amplius usurpavit, quam ei prestium probatur, amittat, et in domini consistat arbítrio, utrum canon addatur, han hoc, quod non prestiti, dominus ipse possideat. Quod si tantummodo alicui ager sit datus, et data silva [vel campos] non fuerit, sine iussu domini nihil de silva [vel campo] qui agrum suscepit usurpet.” Trata-se de uma lei *antiqua*, com algumas alterações – anotadas entre colchetes – na edição de Ervígio.

¹⁸ Sua datação é controversa entre os historiadores, mas há certo consenso de que tenha sido redigida entre fins do século V e princípios do VI.

¹⁹ “Si quis in silva alteribus materiam furatus fuerit aut incenderit uel concapulaverit aut ligna alterius furaverit, DC denariis qui faciunt salidus XV culpabilis iudicetur excepto capitale et dilatura”.

²⁰ “Ao magnífico, honrado e ilustre homem, o gracioso Conde Poppon, Eginardo saúda-o no Senhor. Dois pobres homens refugiaram-se na igreja dos bem-aventurados Marcelino e Pedro, mártires de Cristo, confessando que eram culpados e que tinham sido convictos de roubo em vossa presença, como tendo furtado caça grossa numa floresta senhorial. Já pagaram uma parte da composição e deveriam pagar o resto, mas declaram que não têm com que o fazer, por causa da sua pobreza. Venho pois implorar a vossa benevolência, na esperança de que (...) vos digneis tratá-los com toda a indulgência possível.”

²¹ “Bona siquidem res est divina sacerdotibus contractare mysteria, sed cavendum valde est ne hoc quisque ad usum pravitatis suae intorquerat, unde soli Deo de bono conscientiae placere debuerat; scriptum est enim: Vae his qui faciunt opus Domini fraudulenter et desidiose. Ut enim quorundam / episcoporum detestanda praesumptio nostro se coetui intulit dirimenda agnovimus quosdam episcopos quod in sollemnitatibus martyrum ad ecclesiam progressuri reliquias collo suo inponant, et ut maioris fastus apud homines gloria intumescant quasi ipsi sint reliquiarum arca levitae albis induti sellulis eos deportant. Quae detestanda praesumptio abrogari per omnia debet ne sub sanctitatis specie simulata vanitas sola praevaleat, si modum suum uniuscuiusque ordinis reverentia non agnoscant. Et ideo antiqua in hac parte et sollemnis consuetudo servetur, ut festis quibusque diebus arcam Domini cum reliquiis non episcopi sed levitae in humeris gement, quibus et in veteri lege ónus id et inpositum novimus et praeceptum. Quod si etiam episcopus reliquias per se deportare elegerit, non ipse a diaconibus in sellula vectabitur, sed potius pedisequa eo una cum populis progressionem procedente ad conventicula sanctarum ecclesiarum sanctae Dei reliquiae per eundem episcopum portabuntur. Iam vero qui haec instituta sciendo adimplere distulerit, quamdiu in hoc vitio fuerit a sacrificando cessabit.”

²² Como exemplo poderíamos citar as leis reunidas no livro V da *Lex Visigothorum*, como a LV 5, 7, 7: “Qui timore compulsus servum se esse [extra iudicium] dixerit, nullum preidicium liberatis incurrat, donec in iudicio presentetur, ut libertatem suam, si probaverit, presente iudice obtineat, aut si servus convinctur, statim domino reformetur.”

²³ “Si regalis pietas pro salute hominum suarum legum dignata est ponere decreta; cur religio sancta per sancti concilii ordinem non habeant instituta quae omnino debent esse cavenda? Ideoque placuit huic sancto concilio / ut omnis potestas episcopalis modum suae ponat irae, nec pro quolibet excessu cuilibet ex familia ecclesiae aliquid corporis membrorum sua ordinatione praesumat stirpare aut auferre. Quod si talis emerit culpa, advocato iudice civitatis ad exa men eius deducatur quod factum fuisse asseritur. Et

quia omnino iustum est ut pontifex saevissimam non inpendat vindictam, quicquid coram iudice verius patuerit pro disciplinae severitate absque turpi decalvatione maneat emendatum, et ab episcopo suo aut donatus fidelibus suis maneat qui malum aliquod, quod leges graviter dampnant admisit, aut vendidit eum episcopus si voluerit licentiam habebit. Similiter et presbyteres", quia conperimus aliquos aegritudine ecedente familia [e] n ecclesiae suae crimen inponere, dicentes ex ea homines aliquos maleficium sibi fecisse eosque sua potestate torquere et per multam impietatem detrimentare, et hoc emendari placuit per rectitudinem huius sententiae. Instituentes igitur decernimus, ut si presbyter talia pati se dixerit, ad aures hoc sui perducatur episcopi: ipse autem datis Ionis hominibus ex latere suo iudicem hóc iubeat quaerere, et si sceleris huius causa fuerit inventa, ad cognitionem episcopi hóc re | ducant et processa ex ore eius sententia ita malum extirpatum maneat, ne hoc quisquam alius facere praesumat. Si quis sententiae huius ordinem non observaverit, excommunicationis sententia feriendus erit [et a clero abiciendus]."

²⁴ Na LV 6, 2, 4, para citar um exemplo da legislação civil, temos: "Malefici vel inmissores tempestatum, qui quibusdam incantationibus grandines in vineis messibusque inmittere peribentur, vel hii, qui per invocationem demonum mentes hominum turbant, seu qui nocturna sacrificia demonibus celebrant eosque per invocationes nefarias nequiter invocant, ubicumque a iudice vel actore sive procuratore loci repperiti fuerint vel detecti, ducentenis flagellis publice verberentur et decalvati deformiter decem convicinas possessiones circuire cogantur inviti, ut eorum alii corrigantur exemplis. Quos tamen iudex, ne ulterius evagantur talia facere permittantur, aut in retrusione faciat esse, ut ibi accepta veste atque substantia ita vivant, ne viventibus nocendi aditum habeant, aut regie presentie dirigat, ut, quod de illis sibi placitum fuerit, evidenter statuatur. Hi autem, qui tales consulisse repperiuntur, in populi conventu ducentenos hictos accipiant flagellorum, ut inpuniti non maneant, quos culpe similis reatus accusat."

²⁵ "IV.1. Que seja suprimido o direito de maltratar o camponês: Em muitas partes do dito principado de Catalunha, alguns senhores pretendem e observam que os ditos camponeses podem justa ou injustamente ser maltratados à sua inteira vontade, mantidos em ferros e cadeias e frequentemente recebem golpes. Desejam e suplicam os ditos camponeses que isto seja suprimido e não possam ser maltratados por seus senhores, a não ser por meio de justiça. Respondem os ditos senhores que estão de acordo no que toca aos senhores alodiais que não têm outra jurisdição a não ser aquela que afirma que o dito senhor pode maltratar o servo. IV.2. Que o senhor não possa dormir a primeira noite com a mulher do camponês: Pretendem alguns senhores que quando o camponês toma mulher, o senhor há de dormir a primeira noite com ela e em sinal de senhorio que a noite em que o camponês deva contrair núpcias, a mulher, estando deitada, vem o senhor e sobe à cama, passando sobre a dita mulher e como isso é infrutuoso para o senhor e uma grande humilhação para o camponês e um mau exemplo, pedem e suplicam que isto seja totalmente abolido. Respondem os ditos senhores que não sabem e não creem que tal servidão ocorra no presente no principado, nem tenha sido jamais exigida por senhor algum. Se isso é verdade, como foi afirmado no dito capítulo, renunciam, rompem e anulam os ditos senhores tal servidão como coisa muito injusta e desonesta."